RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.379 - GO (2019/0175851-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	ALEXANDRO SANTOS SOUSA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE ARAUJO BARROS - DF056100
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ALEXANDRO SANTOS SOUSA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Goiás (HC n. 5195645.85.2019.8.09.0000).

Segundo consta dos autos, o recorrente foi preso em flagrante, no dia 4/2/2019 (prisão convertida em preventiva), e foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque, guardava e tinha em depósito 37,698g (trinta e sete gramas e seiscentos e noventa e oito miligramas) de maconha; 1 (uma) porção de substância em pó de cor branca, conhecida como cocaína, acondicionada em fitas adesivas transparentes de cor preta e vermelha, com peso bruto de aproximadamente 204,790g (duzentos e quatro gramas e setecentos e noventa miligramas); bem como cultivava 1 (uma) planta que se constitui matéria-prima para a preparação de maconha, com aproximadamente l,3m (e-STJ fl. 39).

A defesa formulou pedido de liberdade provisória do acusado. O Juízo singular, contudo, indeferiu o pleito (e-STJ fls. 20/21)

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual, alegando, em síntese, que o decreto de prisão preventiva do recorrente é calcado em fundamentação inidônea, não estando presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar no caso. Sublinhou, ainda, que o acusado é detentor de circunstâncias favoráveis e que, caso condenado, poderá vir a cumprir a pena em regime diverso do fechado.

O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem nos termos da

seguinte ementa (e-STJ fls. 43/44):

> *Tráfico de drogas (apreensão de maconha (40g), cocaína em pó (205g) e um pé de maconha (1,50cm), na residência do paciente). Habeas corpus sustentando fundamentação inidônea; condições pessoais favoráveis; suficiência de cautelar diversa; ofensa ao princípio da proporcionalidade/homogeneidade; infringência ao princípio da presunção de inocência. 1 - As condições pessoais negativas autorizam a decretação da prisão preventiva. 2 - Os alegados predicados pessoais, sequer restaram comprovados. 3 - Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública. 4 - Pelas circunstâncias do fato (apreensão de drogas diversas), não se evidencia, até o momento, o reconhecimento de tráfico privilegiado. 5 - Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência. 6 - Habeas corpus indeferido. Parecer acolhido.*

Na presente oportunidade, a defesa reitera que o decreto de prisão preventiva do recorrente é calcado em argumentações vazias e genéricas, não estando presentes os requsitos autorizadores da medida constritiva, previstos no art. 312 do CPP, no caso em questão. Lembra, novamente, que o acusado é primário, possui residência fixa e profissão definida e que, caso condenado, poderá vir a cumprir a pena em regime diverso do fechado. Sublinha que há excesso de prazo para formação da culpa, pois o réu encontra-se preso desde 3/2/2019. Aduz, ainda, negativa de autoria.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial, visando a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se

revele de pronto na impetração.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência.

Isso porque, ao que parece, o Tribunal de origem resolveu por manter a segregação cautelar do recorrente como forma de garantir a ordem pública, levando em consideração a periculosidade social do acusado e seu risco de reiteração delitiva, porquanto possui outro apontamento criminal, conforme se depreende do seguinte trecho transcrito do acórdão (e-STJ fls. 42/43):

> *(...). Tese de fundamentação inidônea*
>
> *No caso dos autos, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, pelas condições pessoais negativas (outro apontamento criminal, além de ausência de vínculo laboral), tudo isso a indicar risco de reiteração delitiva.*
>
> *Assim, as condições pessoais negativas autorizam a decretação da prisão preventiva. (...).*

Cumpre asseverar que o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, o que não se verifica, de plano, na espécie, sendo necessário aguardar a vinda de mais informações.

Quanto às questões atinentes ao envolvimento ou não do recorrente no crime que lhe é imputado, as mesmas não são passíveis de exame na via estreita do *habeas corpus*, ação autônoma de rito sumário e com impossibilidade do revolvimento do arcabouço probatório, conforme pretende a defesa.

Lado outro, eventuais condições subjetivas favoráveis não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a

decretação da prisão preventiva.

Assim, não obstante os argumentos apresentados, mostra-se imprescindível um exame mais aprofundado dos elementos de convicção carreados aos autos, para se aferir a sustentada ilegalidade. Vale ressaltar, ademais, que o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do recurso ordinário em *habeas corpus*.

Ante o exposto, sem prejuízo da melhor apreciação da matéria, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso às informações processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator